



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 8º, ao inciso I do *caput* do art. 8º e ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, apenas as famílias:

I – que tenham a mulher ou o homem como únicos responsáveis pela unidade familiar;

.....
§ 1º Os beneficiários se cadastrarão em unidades do poder público, evitando intermediários, e o cadastro deve ser imediato e online, de forma a compor uma lista de atendimento que não pode ser violada ou alterada, sob pena de improbidade administrativa e demais sanções civis e penais.

”

JUSTIFICATIVA

Em governos anteriores se desenvolveram cooperativas e intermediários que cobravam valores dos interessados em conseguir moradia através de programa federal, de forma que os cidadãos eram extorquidos para conseguirem moradia subsidiada, o que não pode continuar. Deve apenas haver

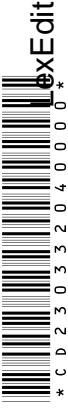
LexEdit
CD230332040000*



lista de prioridades, para quem esteja em situação objetiva de vulnerabilidade e a comum, elaborada para cada faixa de renda que lhe abarque

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



* C D 2 2 3 0 3 3 2 0 4 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230332040000>